

(58)

ARTIGO 15.º (Prática do mergulho)

1. Para a prática do mergulho amador é obrigatória a posse do “caderno de mergulho” e do “livrete de material”, visados pela Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, devendo ser apresentados às autoridades marítimas sempre que solicitado.

2. Os vistos referidos no número anterior devem ser obtidos na Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, onde são registados, e são válidos pelo período de um ano a contar da data do visto.

ARTIGO 16.º (Autorização para uso de outro equipamento)

Quando na prática do mergulho amador seja utilizado qualquer equipamento, além do aparelho de mergulho, armas de defesa e material fotográfico deve, para o seu uso, ser obtida prévia autorização da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água.

.....

ARTIGO 20.º (Achados)

Aos achados provenientes da prática de mergulho amador são aplicáveis as disposições legais a que estão sujeitos os achados no mar ou nas praias.

IMPORTANT RECOMMENDATIONS Provisions of the Decree Law no. 32/96/M

.....

ARTICLE 4.º (Prohibition)

1. It is expressly forbidden for amateur divers to receive any remuneration from diving or to dive in return for a gratuity, for any profit-making organizations.

2. When diving, it is forbidden to catch any fish, crustaceans, shellfish or marine plants except for scientific and cultural purposes and duty authorized under the conditions set in Article 15.º.

ARTICLE 5.º (Equipment)

1. When diving, only autonomous or semi-autonomous open circuit apparatus may be used.

2. The Maritime Authorities may, whenever necessary, forbid the use of diving apparatus which is found to cause potential danger to users, even though it may be of an authorised type.